

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

**PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE
2014**

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar medidas visando receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais on line.

AS MINISTRAS DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA , no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 3, inciso IV da Constituição da Republica Federativa do Brasil e ;

Considerando o disposto nos incisos I. II e IV do art. 1 , e Art. 5 todos do Anexo I do Decreto n 8.162, de 18 de dezembro de 2013;

Considerando o disposto no inciso I do art. 1º, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007;

Considerando o crescente uso de redes sociais para disseminação de inúmeras formas de discriminação atentatória a dignidade da pessoa humana, resolve;

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Grupo de Trabalho com a finalidade de receber denúncias de manifestações nas redes sociais on-line de páginas e grupos de apologia ou promoção de crimes contra os direitos humanos, especialmente que incentivem a violência discriminante.

Parágrafo único. Para o disposto nesta Portaria, considera-se apologia ou promoção de, crimes contra os direitos humanos toda manifestação que incentive a prática de qualquer um dos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 ou no art. 140, § 3º do Código Penal

Art. 2º O grupo de trabalho terá como objetivo analisar denúncias encaminhadas pela sociedade civil ou oriundas de convênios assinados pelo Poder Público que versem sobre o tema previsto no parágrafo único do art. 1º, encaminhando às autoridades competentes para as devidas providências.

.....
.....